



Câmara Municipal de Guarará

Praça do Divino, 54 – Centro – Guarará.
CEP. 36606-000 - Estado de Minas Gerais
camaraguarara@gmail.com

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2018

*“Acrescenta e altera dispositivos da
Lei Orgânica do Município de Guarará
instituinte o “orçamento impositivo”*

A Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Guarará:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso IV ao art. 153 da Lei Orgânica do Município de Guarará, com a seguinte redação:

Art. 153(...)

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino e as operações de crédito com prévia autorização legislativa.

(...)

Art. 2º. Fica acrescentado o §3º ao artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Guarará, com a seguinte redação:

Art. 153(...)

§3º. As emendas individuais de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º. Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º no art. 157 da Lei Orgânica do Município de Guarará, com a seguinte redação:

Art. 157. (...)



Câmara Municipal de Guarará

Praça do Divino, 54 – Centro – Guarará.
CEP. 36606-000 - Estado de Minas Gerais
camaraguarara@gmail.com

§ 1º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º, do art. 153, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no §3º do art. 153 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

§ 4º. Para fins de cumprimento da execução financeira prevista neste artigo, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal com o fim de promover as alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), visando implantar as Emendas Impositivas na execução orçamentária do corrente exercício, nos termos desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º. A presente emenda à Lei Orgânica do Município de Guarará entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guarará, 12 de fevereiro de 2019

Ewerton Gomes de Almeida
Presidente da Câmara